

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 624, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto para a aprovação da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, de 1979, adotadas por meio da Resolução MSC. 155(78) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos dos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, de 1979, adotadas por meio da Resolução MSC. 155(78) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional.

Conforme Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, a Convenção em tela, adotada em 1979, “foi estabelecida com o propósito de prover estrutura capaz de conduzir operações de busca e salvamento no mar”. As Emendas em apreço, adotadas em maio de 2004, visam a “esclarecer os procedimentos existentes, com vistas a assegurar o

fornecimento de local de segurança a pessoas resgatadas no mar, independente de nacionalidade, condição social ou circunstância em que foram encontradas”.

A presente Mensagem encaminha o texto da Resolução MSC.155(78), adotada em 20 de maio de 2004, bem como o texto das emendas por ela adotadas. As referidas emendas alteram dispositivos contidos nos capítulos 2, 3 e 4 da Convenção, que tratam, respectivamente, da Organização e Coordenação, da Cooperação entre os Estados e dos Procedimentos Operacionais.

Ao capítulo 2 é acrescida a seguinte frase ao fim do atual parágrafo 2.1.1: “A idéia de uma pessoa em perigo no mar abrange também as pessoas que estejam precisando de ajuda e que tenham encontrado refúgio na costa, em um local remoto dentro de uma área oceânica inacessível a qualquer meio de salvamento que não os previstos no anexo”.

No capítulo 3 foram feitas modificações na pontuação do parágrafo 3.1.6, bem como foi acrescido o parágrafo 4. Foi incluído ainda um novo parágrafo 3.1.9. As modificações introduzidas buscam fazer com que as Partes estabeleçam cooperação para identificar o local mais apropriado para desembarcar as pessoas encontradas em perigo no mar e para assegurar que “os comandantes de navios que estejam prestando ajuda embarcando pessoas em perigo no mar sejam liberados das suas obrigações com um desvio mínimo adicional em relação à viagem que o navio tencionava fazer”.

Finalmente, ao capítulo 4 é acrescentado um novo parágrafo, o 4.8.5, nos seguintes termos: “O centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento envolvido iniciará o processo de identificar o(s) local (locais) mais apropriado(s) para desembarcar pessoas encontradas em perigo no mar. Ele informará o navio ou navios e outras partes relevantes interessadas”.

No que diz respeito ao início da vigência das emendas acima, a mencionada Resolução MSC.155(78) estabelece que estas “serão consideradas como tendo sido aceitas em 1º de janeiro de 2006, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes tenha informado as suas objeções às emendas”, devendo estas entrarem em vigor em 1º de julho de 2006, dependendo da sua aceitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil aderiu à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos em 1991. Trata-se de uma Convenção de espírito humanitário visto que seu propósito é promover salvamentos marítimos, estabelecendo a cooperação entre os Estados que possam estar envolvidos seja pela proximidade territorial com o incidente, seja pela possível presença de navios de sua bandeira na região onde ocorreu o incidente.

A questão do dever de proceder à busca e salvamento marítimos por parte de todos os Estados já vem sendo regulamentada internacionalmente, desde pelo menos o início do século XX. São freqüentes os acidentes marítimos com embarcações sendo fundamental tanto o estabelecimento de normas de segurança nos navios, quanto a responsabilidade dos Estados em fazer a busca e salvamentos necessários em cada caso.

Nos últimos anos, com o crescimento da migração internacional e o maior controle fronteiriço introduzido por diversos países, as pessoas que querem chegar a um determinado território têm utilizado de todos os meios possíveis, inclusive o transporte marítimo, realizado freqüentemente em embarcações muito precárias. Importante ressaltar ainda que a Convenção e as Emendas em apreço adotam o princípio de que a prestação de ajuda a

qualquer pessoa em perigo no mar deve ocorrer independente da sua nacionalidade, condição social ou circunstância em que for encontrada.

Considerando o exposto, voto pela aprovação da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, de 1979, adotadas por meio da Resolução MSC. 155(78) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006
(MENSAGEM Nº 624, DE 2006)**

Aprova o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, de 1979, adotadas por meio da Resolução MSC. 155(78) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, de 1979, adotadas por meio da Resolução MSC. 155(78) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator